

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Incluem-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1040/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. xx. Fica dispensada a autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas ou supervisionadas para aquisição ou aumento de participação societária, direta ou indireta, no capital social de sociedades no país ou no exterior integrantes de seu conglomerado, desde que o objeto social das sociedades investidas contemple atividade já desempenhada por sociedade pertencente àquele conglomerado.

§ 1º. As agências reguladoras e o Banco Central do Brasil poderão, a qualquer tempo, analisar os investimentos realizados na forma do caput, podendo solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Para os fins deste artigo, entende-se como conglomerado o conjunto de sociedades sob controle comum de uma mesma instituição líder.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o objeto da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021 (“MP 1.040/21”) é, dentre outros, facilitar a abertura de empresas,

 CD/2/1494.074/23-00

proporcionar maior celeridade ao processo e fomentar, ainda que indiretamente, ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (“Lei da Liberdade Econômica”). É também objeto da MP 1.040/21 a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que conferem maior proteção ao acionista minoritário, beneficiando o mercado de capitais brasileiro.

Apesar da extrema relevância da MP 1.040/21, identificamos, de forma prática, um ponto de melhoria relacionado às entidades reguladas ou supervisionadas, notadamente aquelas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional como, por exemplo, as instituições financeiras, reguladas pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, as sociedades seguradoras, reguladas pela Superintendência de Seguros Privados.

Ocorre que, atualmente, alguns tipos de sociedades reguladas ou supervisionadas estão sujeitas a determinadas normas que exigem a autorização prévia de reguladores para que tais sociedades possam adquirir ou aumentar participação societária, direta ou indireta, no capital social de qualsquer sociedades sediadas no País ou no exterior, sendo excepcionadas situações específicas. Essa exigência ocorre, por exemplo, na Resolução nº 2.723/2000 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução nº 4.062/2012 e que vincula todas as entidades reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, isto é, instituições financeiras ou sociedades equiparadas.

A necessidade de autorização prévia de reguladores pode se aplicar tanto para o aumento de participação societária quanto para aquisição de novas participações, impactando, assim, na criação de novas empresas que possuam sociedades reguladas, instituições financeiras ou equiparadas na sua estrutura societária.

O mercado de capitais brasileiro é constituído por um conjunto de instrumentos que permitem a mobilização de recursos, mediante a realização de diversas operações, o que estimula o crescimento das empresas e o fortalecimento da economia. Algumas ações do mercado de capitais envolvem

reorganizações societárias, investimentos, aquisições de empresas. Todo esse mecanismo é efetivado de modo muito dinâmico, de modo a atender as necessidades dos investidores.

Assim, a necessidade de autorização prévia de órgãos reguladores para aquisição de participações societárias, além de onerar desnecessariamente os entes regulados, também é incompatível com a dinâmica do mercado de capitais, causando prejuízo ao livre exercício da atividade econômica e, indiretamente, trazendo impactos à economia brasileira, tendo em vista a relevância das entidades reguladas, como por exemplo as instituições financeiras.

Para fins desta justificativa, será utilizada como exemplo a autorização prévia a ser concedida pelo Banco Central do Brasil, que pode demorar de 2 a 6 meses, prazo considerado muito extenso diante do dinamismo do mercado de capitais brasileiro, o que acaba por desencorajar a criação de novas empresas a serem detidas por entidades reguladas, bem como operações de reestruturações societárias, afetando sobremaneira o mercado de capitais como um todo.

Como mencionado acima, diante da adoção da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, cujo objetivo, dentre outros, é facilitar a abertura de empresas, entendemos pertinente sugerir a inclusão do artigo transcrito acima.

A inclusão do art. 33 dispensará de autorização prévia de agências reguladoras e do Banco Central do Brasil às entidades por elas reguladas para aquisição ou aumento de participação societária no país ou no exterior, respeitando certos requisitos, quais sejam: (i) aquisição ou aumento de participação em sociedades pertencentes ao próprio conglomerado da investidora; e (ii) que o objeto social da sociedade investida contemple atividade já exercida pelo conglomerado da investidora.

Esses requisitos foram pensados como forma a conferir às agências reguladoras, ao Banco Central do Brasil e ao Sistema Financeiro Nacional como um todo a segurança de que os conglomerados continuarão a exercer, sempre, atividades correlatas à sua atuação. Adicionalmente, as



CD/21494.074/23-00

agências reguladoras e o Banco Central do Brasil manterão a faculdade de solicitar o desfazimento do investimento, caso não sejam atendidos estes requisitos.

Por fim, a propositura da presente emenda se justifica pois contribuirá de modo relevante para a criação e desburocratização de empresas detidas por entidades reguladas ou supervisionadas, inclusive instituições financeiras, amparando ações de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica, inclusive em linha com os parâmetros já adotados pela Lei da Liberdade Econômica.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

CD/2/1494.074/23-00